

GESTÃO, CONTROLE, CONFIANÇA E QUALIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS: UM ESTUDO DE CASO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Daniela Andrade Bauer¹
Francisco de Sá Sobreira²

RESUMO

Introdução e Objetivo: O presente artigo tem como objetivo analisar o processo de compras do setor público municipal, mais especificamente a Prefeitura de Jaru/RO. No referencial teórico foram revisados conceitos sobre compras, processo licitatório e modalidades de licitação. **Materiais e Métodos:** No que tange ao delineamento do artigo, o mesmo se caracteriza quanto aos fins, como exploratória e descritiva e quanto aos meios, como bibliográfica, documental e um estudo de caso. Utilizou-se de dados secundários coletados no Sistema de Compras e Licitações da Prefeitura (Portal), sistema utilizado como oficial para lançamentos de todas as compras e licitações. **Conclusão:** Destacamos que o artigo foi elaborado de maneira clara e objetiva destacando os principais pontos nas compras públicas.

Palavras Chaves: Compras, Licitação e Modalidades.

ABSTRACT

Introduction and Objective: The purpose of this article is to analyze the purchasing process of the municipal public sector, specifically the Municipality of Jaru/RO. In the theoretical reference were revised concepts about procurement, bidding process and bidding modalities. **Materials and Methods:** Regarding the delineation of the article, the same is characterized as regards the purposes, as exploratory and descriptive and as to the means, such as bibliographical, documentary and a case study. Secondary data were collected in the Procurement and Bidding System of the City Hall (Portal), a system used as an official for the launch of all purchases and tenders. **Conclusion:** We emphasize that the article was elaborated in a clear and objective way highlighting the main points in the public purchases.

Key Words: Purchasing, Bidding and Modalities.

INTRODUÇÃO

Diante do crescente aumento de compras públicas, tanto dos volumes como aquisição, tornou-se necessário um controle mais apurado das atividades do setor público e, com isso, os gestores públicos voltaram-se para o estudo das práticas de controle de fiscalização, qualidade e desempenho levadas a efeito pelas empresas privadas buscando implementá-las. O Estado passou, assim, a orientar-se por questões ligadas ao equilíbrio de suas contas, eficiência, qualidade e controle do tempo de execução contratual, bem como busca de confiabilidade dos cidadãos

¹ Estudante do 8º período do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Educação de Jaru FIMCA-UNICENTRO. E-mail: danny.bauer.b@gmail.com

² Professor Orientador. Francisco de Sá Sobreira da Faculdade de Educação de Jaru FIMCA-UNICENTRO. E-mail: sobreiro77@hotmail.com

clientes, segurança e capacidade interna, tal como as empresas do setor privado (HEFETZ, WARNER, 2004; SPAHIU, 2014).

O município de Jaru/RO, atualmente se utiliza de métodos mais vantajoso onde se obtém excelentes compras, e vai ser demonstrado no transcórre do artigo.

Para qualquer Município, o setor de compras é componente primordial para o alcance de seus objetivos através de uma aquisição eficiente de bens e serviços, com satisfação dos stakeholders. Pois atualmente os municípios possui cada vez menos recursos, por isso a necessidade de obter compras eficientes.

O foco das compras nas empresas privadas é o resultado, em termos de disponibilidade para o uso, preço, custo da aquisição e qualidade dos bens e serviços, ao passo que o sistema de compras públicas está concentrado na ideia de combate à corrupção. A evolução da função de compras no setor privado serviu de base para a discussão em torno da necessidade do setor público utilizar mecanismos de compra mais eficientes (MOTTA, 2010).

Os municípios vários desafios a serem superados. As questões que envolvem a necessidade de lisura e transparência na condução dos interesses públicos e, sobretudo das compras públicas, são sobremaneira importantes. Com o crescente aumento da participação do Estado no mercado, surgiu a necessidade de que os sistemas de compras públicas sejam capazes de combater a corrupção, possibilitando assim, lisura e transparência tanto nas negociações (licitações) como no acompanhamento e gestão da execução dos contratos públicos (TABISH, S.Z.S.; JHA, K.N, 2011).

Destacamos que iremos relatar sobre a definição da Contabilidade, Contabilidade Pública, Compras Públicas, Modalidades de Licitação, Princípios Orçamentário e os métodos utilizado pela Prefeitura de Jaru/RO.

A Contabilidade

A definição de Contabilidade é a ciência que tem por objetivo o estudo das variações quantitativas e qualitativas ocorridas no patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações) das entidades (qualquer pessoa física ou jurídica que possui um patrimônio).

Pode-se definir a Contabilidade como uma ciência social que estuda e pratica as funções de controle e de registro relativas aos atos e fatos da Administração e da Economia. Mais especificamente, trata-se do estudo e do controle do patrimônio das entidades (empresas). Isso é feito por

meio dos registros contábeis dos fatos e das respectivas demonstrações dos resultados produzidos. (SILVA, 2012)

A contabilidade fornece o máximo de informações úteis para as tomadas de decisões, tanto dentro quanto fora da empresa, estudando, registrando e controlando o patrimônio.

Processo mediante o qual é identificada, medida, registrada e divulgada a informação econômica de uma organização ou empresa, com a finalidade de possibilitar às pessoas interessadas que avaliem a situação da entidade. A escrituração comercial refere-se à elaboração dos registros contábeis, pelo qual se obtém os dados, ajustados aos princípios contábeis, utilizados para avaliar a situação, e a informação financeira relevante de uma entidade. (NASCIMENTO, 2012).

De maneira geral a contabilidade abrange um conjunto de técnicas para controlar o patrimônio das organizações mediante a aplicação do seu grupo de princípios, técnicas, normas e procedimentos próprios, medindo, interpretando e informando os fatos contábeis aos donos das empresas.

Contabilidade Pública

Define-se Contabilidade Pública como sendo o ramo da contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e o patrimônio público e suas variações.

Portanto, seu escopo relaciona-se ao controle e gestão dos recursos públicos. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000), a Contabilidade Pública alçou uma maior importância e valorização.

A Contabilidade Pública registra a previsão da receita e a fixação da despesa, estabelecidas no Orçamento Público aprovado para o exercício, escritura a execução orçamentária da receita e da despesa, faz a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas, controla as operações de crédito, a dívida ativa, os valores, os créditos e obrigações, revela as variações patrimoniais e mostra o valor do patrimônio. A Contabilidade pública está interessada também em todos os atos praticados pelo administrador, sejam de natureza orçamentária (previsão da receita, fixação da despesa, empenho, descentralização de créditos etc.) ou sejam meramente administrativos (contratos, convênios, acordos, ajustes, avais, fianças, valores sob responsabilidade, comodatos de bens, etc.) representativos de valores potenciais que poderão afetar o patrimônio no futuro. (PORTAL CONTABILIDADE, 2016).

A contabilidade pública de maneira geral tem como objetivo auxiliar o gestor no processo decisório. É na contabilidade que se encontra registrado o orçamento aprovado em cada ano (as receitas e as despesas autorizadas pela Lei Orçamentária

Anual) e as informações sobre os bens (equipamentos, imóveis etc.), os direitos (valores a receber) e as obrigações (valores a pagar) do ente público municipal.

Assim como qualquer ente, os órgãos públicos são capazes de adquirir direitos e de assumir obrigações e ainda compram, vendem, produzem, constroem etc. Eles realizam, por meio da execução de suas tarefas, que são os programas de trabalho, as mais variadas operações contábeis típicas, envolvendo as áreas financeira, orçamentária e patrimonial, principalmente. Algumas dessas operações costumamos encontrar em nosso dia a dia: recebimento de recursos financeiros próprios e de terceiros, pagamento de pessoal e fornecedores, compra de materiais de consumo e bens permanentes etc. (CARVALHO, 2015).

Para descrever bem a Contabilidade Pública é necessário conhecer todos os dispositivos legais pertinentes a ela. O principal normativo legal é a Lei n. 4.320/64. Como vimos, essa lei estabelece muitos dos procedimentos e das funções que são exercidas pela Contabilidade Pública. Entretanto, não basta conhecermos os princípios e as técnicas contábeis profundamente, faz-se mister também termos a compreensão das determinações contidas na legislação relativa à Administração Pública.

Compras Públicas

Segundo Lima (2015), a área de compras governamentais é um mercado estimado em cerca de meio trilhão de reais por ano – somados os valores utilizados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que envolvem a administração direta, indireta, empresas mistas, autarquias e fundações. Isto mostra a força e as inúmeras oportunidades em que o poder de compra do Estado pode atuar.

Diante do crescente aumento, tanto dos volumes como dos valores das compras públicas, tornou-se necessário um controle mais apurado das atividades do setor público e, com isso, os gestores públicos voltaram-se para o estudo das práticas de controle de fiscalização, qualidade e desempenho levadas a efeito pelas empresas privadas buscando implementá-las. O Estado passou, assim, a orientar-se por questões ligadas ao equilíbrio de suas contas, eficiência, qualidade e controle do tempo de execução contratual, bem como busca de confiabilidade dos cidadãos clientes, segurança e capacidade interna, tal como as empresas do setor privado (HEFETZ, WARNER, 2004; SPAHIU, 2014).

Atualmente as prefeituras fazem aquisições sem o devido planejamento das compras públicas e a não profissionalização dos servidores envolvidos na sistemática do processo administrativo de compras públicas (licitações e compras diretas) são os pontos cruciais do insucesso de uma aquisição pública.

A gestão dos municípios é pautada no modelo de PPA – Plano Plurianual, que corresponde a peça fundamental do planejamento estratégico de governo estabelecido por 4 anos, sendo 3 na gestão atual e 1 no mandato

seguinte para que não ocorra solução de descontinuidade dos governos. É no PPA que os governos definem suas metas, programas, projetos e ações estratégicas para oferecer os serviços públicos e atender às expectativas da população.

Os Servidores, em geral, têm preocupação em demasia com o edital de uma licitação. O objetivo deste singelo texto é mostrar que as pontas de uma compra pública, seja ela através de uma das modalidades licitatórias ou por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, merecem especial atenção no nascedouro e na concretização, com a utilização de servidores devidamente capacitados.

Gestão de Compras Públicas

A gestão das compras na administração pública brasileira é um tema que assume um papel de destaque na vida dos gestores públicos por estar ligada a questões como eficiência e eficácia administrativa. A eficiência pode ser entendida como um indicador de desempenho que mede o grau de acerto na utilização dos recursos empregados por uma organização, isto é, está associada ao melhor equacionamento entre recursos utilizados para alcançar os resultados (NEUMANN, 2013).

Ser eficiente é fazer as coisas certo, isto é, com menor quantidade de recursos possíveis. Uma tarefa é eficiente quando minimiza a utilização de recursos ou quando produz um melhor desempenho usando os mesmos recursos (NEUMANN, 2013, p. 118).

Com a globalização o setor de compras passou de uma função burocrática para desempenhar um papel estratégico nas organizações, que buscam crescimento e permanência no mercado.

Segundo Martins (2010, p.82) "os fatores quando, quanto e como comprar, passaram a ser determinantes para a continuidade das empresas no mercado competitivo". Os objetivos das compras devem estar atrelados estrategicamente aos da organização, visando maior qualidade nos produtos, insumos e serviços, maior redução de custos, garantias de prazos mais longos e maior poder de negociação.

Estes fatos vêm tornando o setor de compras mais dinâmico e estratégico, fazendo com que a empresa tenha possibilidades de assumir papéis mais acirrados na sociedade devido à influência e poder que as compras. Ainda, o setor de compras está também inter-relacionado com os níveis de estoque, a ele compete à tarefa de equilibrar a quantidade de materiais a serem comprados para que os demais

departamentos da empresa se encontrem satisfeitos continuamente (MARTINS, 2010).

Princípio da Legalidade

Estabelece que as atividades administrativas deverão ficar restritos aos limites fixados pela lei. Portanto, de acordo com Hely Lopes “a legalidade, como princípio da Administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.” (2005, p. 87).

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (DI PIETRO, 1999, p.67).

Para Alexandre de Moraes “o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular. (PEREIRA, 2012).

Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (2009, p. 324).

Princípio da Impessoalidade e Igualdade

Por esse princípio impõe limites aos atos praticados pelo Administrador Público, devendo estes atender seus objetivos legais. Portanto, nas licitações sobretudo deverá apontar a proposta mais vantajosa para Administração, também chamado de princípio da finalidade administrativa. Conforme menciona Hely Lopes “o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique

o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (2005, p. 91).

O objetivo do princípio da impessoalidade no ordenamento jurídico é buscar e trazer para toda a sociedade plena segurança jurídica em relação a administração pública, procurando sempre colocar em primeiro lugar o interesse público da população, tendo diversas garantias garantindo a igualdade e deixando impedido qualquer tipo de imparcialidade. O princípio da impessoalidade busca, portanto, coibir qualquer tipo de atuação arbitrária do administrador assim como o dos seus agentes, deixando sempre em primeiro lugar o atendimento ao interesse público. (HUMBERTO, 2015)

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (Hely Lopes, 1997, p.85).

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Princípio da Moralidade

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77).

Data máxima vênia, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79)

Aliás, é tão clara essa separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório aos princípios da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato. Nesse caso, é a lição dos grandes doutrinadores do Direito Administrativo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

A moralidade administrativa tem como base padrões éticos, exigidos do administrador uma conduta honesta, portanto, dentro da lei. Desse modo, de acordo com Maria Di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades meta jurídicas irregulares.” (2010, p. 77).

De acordo com Alexandre de Moraes “pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.” (2009, p. 325).

Improbidade Administrativa

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A

explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração. (Justen Filho, 1998, p.65).

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “ ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

Podemos entender que o almejado é impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”

Princípio da Publicidade

O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos

motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Apesar de não estar expressamente contido no artigo 37 da Constituição Federal, foi abarcado pela lei 8.666/93.

Todos os atos da Administração Pública são públicos, com exceção dos casos que envolvem privacidade e segurança estatal. A lei 8.666/93 traz em seu texto no art. 3 § 3º que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (SANTOS, 2016).

Com relação à publicidade, seu fim é permitir, além da participação de todos os interessados, que se fiscalize os atos de licitação. Qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas no sentido de apurar se a atividade licitatória está de acordo com a Lei. Ela é obrigatória como meio conferido de eficácia da atividade administrativa.

O artigo 7º, § 8º, da Lei de Licitações, garante a qualquer cidadão ter acesso ao procedimento licitatório para tomar conhecimento dos quantitativos das compras e/ou serviços bem como de seus preços. Assim, não há licitação sigilosa (Lei 8.666/93, artigos 3º, § 3º, e 43, § 1º).

Atualmente é muito utilizado as portais transparências dos municípios, onde é bem mais prático a consultas e as análises.

Modalidades de Licitação

Licitação é o processo administrativo no qual as entidades públicas, visam à contratação de bens e/ou serviços através de celebração de contrato adotando a proposta mais vantajosa. Segundo Mello (2012, p. 532), ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar. Rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da Lei. Tal procedimento denomina-se licitação.

A obrigatoriedade de observância de procedimentos licitatórios - procedimentos seletivos formais, orientados pelos princípios da isonomia e vantajosidade - para a obtenção de bens e serviços de particulares somente teve destaque com o advento da Globalização, propagando-se, portanto, sua utilização como premissa de contratação da Administração Pública.

“Art. 22 da Constituição Federal, relata o seguinte, compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Destacável art. 37, XXI, por sua vez, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

As diferentes formas de se regular o procedimento de seleção, com distintos graus de complexidade de suas fases, traduzem as chamadas MODALIDADES DE LICITAÇÃO, elencadas pelo art. 22 da lei em comento, confira:

“Art. 22 São modalidades de licitação:

I - concorrência;
II - tomada de preços;
III - convite; IV - concurso;
V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Concorrência

Concorrência, conforme redigida na Lei 8.666/1993, art. 22, § 1º, “é a modalidade de licitação entre os interessados em sua participação que, na fase de habilitação, comprovem possuir todos os requisitos de qualificação impostos em edital para execução de seu objeto”.

Concorrência, conforme definição legal, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º, Lei 8.666/93). A concorrência é a modalidade de licitação mais ampla e para licitações de valores elevados. (VIANA CONSULTORIAS, 2018).

A utilização da concorrência, conforme art. 23 será determinada em função dos limites dos valores estimados. Sendo os valores para contratação de obras e serviços de engenharia, acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para as demais compras e serviços, valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Tomada de Preços

Tomada de preços, conforme redigido na Lei 8.666/1993, art. 22, § 2º, é a modalidade de licitação entre os interessados em sua participação que realizem cadastro no órgão licitante até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observando todos os requisitos e qualificação necessária para fazê-lo.

O que diferencia a tomada de preços das outras modalidades, essencialmente, diz respeito à necessidade de cadastramento prévio dos interessados, bem como do valor (compras e serviços de até R\$650.000,00 e obras e serviços de engenharia até R\$1.500.000,00) e prazos de publicidade do edital- artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8666/93. (PORTAL LICITAÇÃO, 2016).

A utilização da tomada de preços, conforme art. 23 será determinada em função dos limites dos valores estimados. Sendo para contratação de obras e serviços de engenharia, valores até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para as demais compras e serviços, valores até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Convite

Convite, conforme redigido na Lei 8.666/1993, art. 22, § 3º,

é a modalidade de licitação entre os interessados, que comprovarão possuir todos os requisitos de qualificação impostos em edital, que serão escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A utilização da modalidade convite, conforme art. 23 será determinada em função dos limites dos valores estimados. Sendo para contratação de obras e serviços de engenharia, valores até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e para as demais compras e serviços, valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Concurso

Concurso, conforme redigido na Lei 8.666/1993, art. 22, § 4º,

é a modalidade de licitação entre os interessados a qual visa efetuar a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios especificados e impostos em edital publicado na imprensa oficial, sendo esta com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

A utilização da modalidade Concurso depende de suas condições e procedimentos fixados em edital, conforme descrito no art. 52 da Lei 8.666/1993. Tais regulamentos, um para cada concurso, devem indicar as exigências requeridas, conforme determina o § 1º do art. 52, indicando a qualificação que será exigida dos participantes, as diretrizes e a forma de apresentação dos trabalhos, as condições de realização do concurso, assim como os prêmios que serão concedidos.

Leilão

Leilão, conforme redigido na Lei 8.666/1993, art. 22, § 5º,

é a modalidade de licitação entre os interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, assim como para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, aos devidos interessados que oferecerem maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

A utilização da modalidade Leilão, conforme art. 53 da Lei 8.666/1993 informa que o mesmo pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a determinado servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. O art. 53 determina ainda a ampla divulgação do edital do leilão, no qual todo bem a ser leilado nele deverá ser previamente avaliado pela Administração, a fins de fixação de preço mínimo para a arrematação. Ainda no art. 53, os bens arrematados em leilão deverão ser pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido. Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

Pregão Eletrônico

Conforme descrito por Carvalho Filho (2008, p. 271), as modalidades previstas na Lei 8.666/1993, em muitos casos, não alcançavam os objetivos ou as celebridades desejáveis à atividade administrativa destinada ao processo de escolha de futuros

contratantes. Assim, como as grandes reclamações oriundas de órgãos administrativos não faziam referência aos contratos de grande vulto e complexidade, e sim nos contratos menores, que eram prejudicados pela excessiva burocracia do processo regular de licitação.

A lei Federal 10.520/2002, instrui uma nova modalidade de Licitação, o Pregão Eletrônico, conforme Art. 1º da lei mencionada:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A Lei Federal 10.520/2002, a qual instituiu o pregão como nova modalidade de licitação, com disciplinas e procedimentos próprios, buscando maior agilidade no processo de escolha dos futuros contratados pela Administração. Pregão, conforme redigido no artigo 1º da referida lei, “é a modalidade de licitação que visa à aquisição de bens e serviços comuns para a Administração”. De acordo com o parágrafo único do art. 1º, deverá ser considerado como bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Prefeitura Municipal de Jarú, Gestão e Qualidades nos Processos de Licitação

A Prefeitura Municipal de JARU/RO ao longo dos anos teve inúmeras dificuldades na sua gestão, principalmente no controle de suas ações e escolhas corretas. A mudança mais recente e, que de certa forma tem impacto direto ao objeto estudado neste artigo que é os novos métodos de aquisições e contratação de serviços, de acordo com as leis Federais 8.666/1993, 4.320/1964 e 101/2000 – Responsabilidade fiscal e entre outras.

Destacamos que a prefeitura atualmente se utiliza de novos métodos, uma nova organização dos processos, onde foi criado um setor de compras que abrange todas as secretarias, onde as mesmas só formulam os pedidos junto com a dotação orçamentária e encaminha ao setor de compras para os próximos passos.

As demandas parte da secretaria demandante, por meios das PMS (Pedido de Material e Serviço) e encaminhado ao setor de Compras, para análise, de acordo com a disponibilidade do produto o serviço, se por acaso os pedidos estiverem de maneiras equivocadas ou faltando informação os mesmos serão devolvidos as suas respectivas

secretarias, caso estejam tudo certo o pedido o mesmo será encaminhado para as demais fases dos pedidos.

Na parte da Licitação, a modalidade que é mais utilizada é o Pregão Eletrônico, devido sua celeridade e vantajosidades e também é recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que seja utilizado o Pregão Eletrônico.

A Prefeitura Municipal tem um Decreto Municipal que regulamenta o Pregão Eletrônico que o Decreto 9.975/2017, que pode ser consultado no Portal do Município.

O município utiliza-se muito do Registro de Preço que um método prático onde pode se registrar preços dos produtos pelo período de 12 meses, onde temos Decreto Municipal regulamentando á pratica do mesmo, que é o Decreto 10.534/2018.

O Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, em seu Art. 2º, conceitua que:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Informamos que o município de Jaru/RO, possui atualmente 5.200, processos abertos no transcorrer do ano de 2018, onde 60% destes processos são especificamente de compras (3.120, em torno), (Processos Licitatórios e os Pedidos), destacamos que referente aos números de processo licitatórios de 2018, 80% foram feita na modalidade pregão eletrônico, 10% Dispensa, e o restante as demais modalidades, conforme mencionado, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia recomenda a não utilização das modalidades de Pregão Presencial e Convite.

Outro ponto de destaque no Setor de Compras do Município de Jaru/RO, e a padronização dos objetos, maiorias dos processos licitatórios os itens do pregão são destinados às todas as secretárias que necessitam do mesmo produto, exemplo disto, em um determinado Pregão Eletrônico de Gêneros Alimentícios, foram licitados 50 arroz tipo 1, onde a empresa vencedora indicou a marca Bernardo, todas as secretarias que participaram do Pregão Eletrônico, receberá o Arroz da mesma marca (Bernardo), essa é umas das vantagens do Registro de Preço.

Destacamos também, que o Setor de Compras e a CPL (Comissão Permanente de Licitação) encontra-se na mesma sala, onde o setor de compras recebendo os

pedidos de compras e serviços (PMS) das secretarias, já formulam a abertura do processo, Termo de Referência e já encaminha para a CPL já inicia os próximos passos da Licitação.

Diante do que foi mencionada, a Prefeitura consegue a celeridade dos processos, pois os setores estão todos próximos, e também a padronização dos Pregões, tempos atrás processos licitatórios demoraria em torno de 9 a 10 meses para licitar e entregar os objetos, esse tempo sendo um Pregão de maneira rápida, e atualmente é conseguido a realização do Pregão e a entrega do mesmo em 60 dias. Onde o município não fica em falta do respectivo objeto, medicação ou serviço.

CONCLUSÃO

Concluimos o respectivo artigo, destacando as informações mencionadas no mesmo, onde foi possível entender um pouco sobre Compras Públicas, desde o entendimento geral da Contabilidade, Princípios da Administração Pública e as Modalidades de Licitação.

Conforme mencionado o município de Jaru/RO, se utiliza de métodos e práticas, que da celeridade nas compras, por isso atualmente a prefeitura consegue obter os objetos licitados de maneira eficaz e prático.

Destacamos também, a vantagem de ter os setores ligados às compras, tudo no mesmo prédio, não sendo necessário transporte das informações para outros setores.

E por fim, esperamos que o artigo tenha obtido o resultado esperado, e as informações contidas no mesmo, esteja de maneira clara e objetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL ESCOLA, **Contabilidade, 2012**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/administracao-financas/definicoes-contabilidade.htm>. Acessado dia 05 de Novembro de 2018.

SILVA, Alessandro, **Conceito e Importância da Contabilidade, 2012**. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/678/conceito-e-importancia-da-contabilidade/>. Acessado dia 06 de Novembro de 2018.

CARVALHO, Denise Silva Chagas, **Contabilidade Pública, 2015**. Disponível em:

<https://www.passeidireto.com/arquivo/36592444/administracao-de-materiais/11>. Acessado dia 07 de Novembro de 2018.

PORTAL CONTABILIDADE, **Contabilidade Pública, 2016**. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabilidadepublica.htm>. Acessado dia 29 de Novembro de 2018.

LIMA, Bruno Quick L. de. **O uso do poder de compra é uma política eficaz de desenvolvimento sustentável**. IN: FERRER, Florencia; SANTANA, Jair Eduardo. (Coord.) Compras Públicas Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

HEFETZ, A.; WARNER, M. **Privatization and its reverse: Explaining the dynamics of the government contracting process**. Journal of Public Administration Research and Theory, v. 14, n. 2, 2004, p. 171-190.

DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Luciana Freitas, **O Princípio da Legalidade, 2012**. Disponível: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita>. Acessado dia 20 de Novembro de 2018.

HUMBERTO, Deyvson, **O Princípio da Impessoalidade sobre Administração Pública, 2015**. Disponível: <https://deyvsonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/324050024/o-principio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica>. Acessado dia 18 de Novembro de 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 81.

DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012;

SANTOS, Laiza Minely Brito, **Princípios que norteiam a Administração Pública, 2016**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9736/Principios-que-norteiam-as-licitacoes-publicas>. Acessado dia 12 de Novembro de 2018.

VIANA CONSULTORIA, **Modalidades de Licitação, 2018**. Disponível em: <https://www.viannaconsultores.com.br/modalidade-concorrencia>. Acessado dia 15 de Novembro de 2018.

PORTAL LICITAÇÃO, **Tomada de Preço, 2016**. Disponível em:

<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/como-funciona-a-tomada-de-preco/>. Acessado dia 16 de Novembro 2018.